



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

PARECER - CONTROLE INTERNO:

Parecer n°: 048/2016

Procedência: Secretaria Municipal de Educação.

Processo: Chamada Pública (Dispensa de Licitação) n° 001/2016/CPL/PMAP/SEMED.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório **Dispensa de Licitação n° 001/2016/CPL/PMAP/SEMED**, realizado na modalidade Dispensa de Licitação, que teve por objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, referente ao calendário 2016, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Aurora do Pará/PA.

Foi requerido um aditivo de 25% do contrato, com a justificativa de que no momento do fornecimento da alimentação escolar houve a preocupação de adapta-las às necessidades de cada localidade em razão de suas peculiaridades, havendo mudança de cardápio bem como utilização de maior quantidade de alguns produtos.

Relatou ainda que no ano de 2015, o Município atendeu seis mil, seiscentos e quinze alunos e no ano de 2016 já atendeu sete mil, seiscentos

e dois alunos, com o acréscimo de mil e quarenta e sete educandos, razão essa que foi insuficiente à quantidade licitada.

Ao final mencionou que os alimentos são destinados a atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar da Educação Básica do Município de Aurora do Pará, referente ao calendário escolar de 2016, integrando a pauta da merenda escolar servida aos alunos da rede municipal de ensino para não haver prejuízo aos mesmos, mostra-se indispensável à realização do termo aditivo.

II - ANÁLISE:

Em análise dos autos devemos ressaltar o princípio da moralidade, onde exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade.

No art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, existe a previsão que a Administração pode alterar os contratos após as devidas justificativas legais, da seguinte forma:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Em conclusão, pode-se afirmar a existência de parâmetros legais, doutrinários e jurisprudenciais bastante definidos por meios dos quais o administrador público pode – e deve – pautar sua atuação. O elemento central para a legalidade da utilização da hipótese de prorrogação excepcional calcada

no art. 65, §1º da Lei de Licitações, podemos afirmar com relativa segurança, é a comprovação das razões factuais que impulsionam a administração pública a adotar tal medida extrema, conforme é o caso em análise.

III - PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL ao termo aditivo solicitado, até a efetiva contratação, via certame licitatório, de nova empresa para prestação dos serviços em comento, no certame nº **Dispensa de Licitação nº 001/2016/CPL/PMAP/SEMED.**

É o parecer.

Aurora do Pará, 11 de novembro de 2016.

JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA
Controlador Interno Municipal.